

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10825-001.057/93-11
RECURSO NR. :86.258
MATERIA :PIS-RECEITA OPERACIONAL - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE :COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)
SESSAO :09 de abril de 1996
ACORDAO NR. :108-02.956

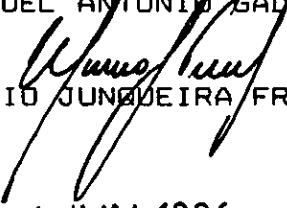
PIS-RECEITA OPERACIONAL - Não pode subsistir a exigência com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, haja vista a edição da Resolução do Senado Federal nr. 49/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência da contribuição fundamentada nos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 09 de abril de 1996

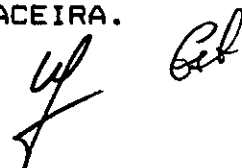

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Processo nr.:10825-001.057/93-11
Acórdão nr.:108-02.956

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'J. Minatel'. The second signature is on the right, appearing to be 'P. Irvin de Carvalho Vianna'.

Processo nº 10825/001.057/93-11

Acórdão nº 108-02.956

Recurso nº 86258

Recorrente: Cooperativa de Cafeicultores da Zona de São Manuel

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para exigência do PIS sobre receita operacional bruta, calculado sobre o produto das vendas a não cooperados, conforme anexo 4 da declaração de rendimentos, e sobre receitas de aplicações financeiras.

Períodos envolvidos entre janeiro de 1989 e dezembro de 1991.

Capitulação legal, fls. 03, no art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, art. 1º do Decreto-lei 2445/88 e art. 1º do Decreto-lei 2449/88.

Razões de defesa da recorrente, tempestivamente apresentadas, as quais procuro resumir abaixo:

- Entende a recorrente que os montantes tributados pela fiscalização fogem do prescrito nos arts. 85, 86 e 88 da Lei 5764/71, não existindo a seu ver fato gerador.

- Às cooperativa foi imposta a contribuição ao PIS sobre a folha de pagamento, modalidade prevista para as entidades sem fins lucrativos.

- Os Decretos-leis que regulam a matéria, 2445 e 2449, ambos de 1988, são inconstitucionais.

Decisão recorrida assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO AO PIS - SOCIEDADES
COOPERATIVAS - As cooperativas que

Processo nº 10825/001.057/93-11

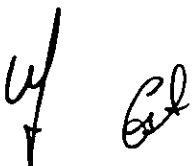
Acórdão nº 108-02.956

Recurso nº 86258

Recorrente: Cooperativa de Cafeicultores da Zona de São Manuel

praticarem operações com não cooperados, além da contribuição para o PIS com base na folha de pagamentos, ficam sujeitas também ao recolhimento da contribuição calculada com base na receita operacional provenientes das operações realizadas com não-- associados, inclusive --receitas provenientes de aplicações financeiras."

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, appearing next to the phrase 'É o relatório.'

Processo nº 10825/001.057/93-11

Acórdão nº 108-02.956

Recurso nº 86258

Recorrente: Cooperativa de Cafeicultores da Zona de São Manuel

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A apreciação de matéria nitidamente constitucional, que consiste em negar validade e eficácia a norma regular e constitucionalmente editada é questão assaz difícil para um Tribunal administrativo.

Se por um lado não se nega a imposição constitucional de ampla defesa ao processo administrativo, art. 5º, LV, o que envolveria para alguns o enfrentamento de qualquer violação de direito através de imposição tributária em desacordo com a Carta Magna e seus postulados, por outro percebe-se a limitação que deriva da própria Constituição ao estabelecer ritos e requisitos específicos para a apreciação definitiva de constitucionalidade de norma regularmente editada, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a máxima obrigação de zelar pelo ordenamento fundamental, art. 102, e mesmo assim, se o aresto tem somente efeito "interna corporis", com a devida interferência ou intervenção do Senado Federal, em respeito a princípios de equilíbrio de poderes, ex vi do art. 52, X.

Exsurge desta última consideração que somente ao Poder Judiciário, como instituição de justiça superior, autônoma e suficiente, é conferido o condão de decidir sobre a inconstitucionalidade de norma regularmente editada.



Processo nº 10825/001.057/93-11

Acórdão nº 108-02.956

Recurso nº 86258

Recorrente: Cooperativa de Cafeicultores da Zona de São Manuel

Ocorre, entretanto, que uma das razões de existência de processos administrativos tributários, onde o próprio sujeito ativo da relação, procura rever internamente a legalidade de seus atos, é justamente desobrigar e desafogar o Poder Judiciário de questões a que, por instrumentos legalmente estabelecidos, convença-se este próprio ente tributante, da irregularidade e ~~inconsequência de seus atos particularizados no processo.~~

Sendo assim, não afasto de todo a apreciação de questões constitucionais nesta esfera administrativa, mas o faço no exato limite de que, em tendo o Poder Judiciário já se manifestado constante, afirmativa e reiteradamente sobre determinado tópico específico, principalmente se emanado de julgados de Tribunais Superiores, possamos com a máxima cautela, dar prevalência a um dos princípios formadores do processo administrativo, o da economia processual em benefício das partes, haja vista que à Fazenda não interessa prosseguir na busca da execução de algo que a ela só trará custos.

No caso em apreço, esse conceito se faz presente com maior nitidez, pois, com o advento da Resolução no. 49 do Senado Federal, em cumprimento ao disposto no supracitado art. 52, X, do diploma Fundamental, os Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988, tiveram eficácia suspensa, retroagindo para todos os efeitos legais a declaração de inconstitucionalidade, não podendo subsistir qualquer exigência com base nestes dispositivos, seja pela base de cálculo diversa da Lei Complementar 7/70, seja pela alíquota diferenciada.

Toda a tributação aqui envolvida e cobrada deriva da aplicação dos ditames destes dispositivos já extirpados do ordenamento pátrio, sendo que a este Colegiado falece poderes, pois são

Processo nº 10825/001.057/93-11

Acórdão nº 108-02.956

Recurso nº 86258

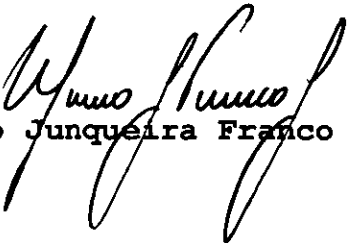
Recorrente: Cooperativa de Cafeicultores da Zona de São Manuel

privativos e vinculados, de refazer a autuação, enquadrando-a, se viável na matéria, aos estritos contornos da Lei Complementar nº 7/70.

Sendo este fundamento a mim suficiente para o deslinde da prestação administrativa-jurisdicional pleiteada, deixo de tecer
~~comentários sobre os demais argumentos da recorrente.~~

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 09 de abril de 1996

